

A. I. N° - 232109.0003/14-7  
AUTUADO - NIELSON LIMA SANTOS - ME  
AUTUANTE - MAURO SÉRGIO COQUEIRO GAMA  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO - DAT SUL  
INTERNET - 05.09.2014

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0171-02/14

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS FEITAS POR EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. **a)** FALTA DE PAGAMENTO.

Autuada comprova que houve autuação em duplicidade. Acatadas as razões defensivas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente elidida. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2014, exige ICMS no montante de R\$17.100,48 em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro e novembro de 2011. Valor da infração: R\$ 3.439,70. Multa proposta de 60% sobre o valor do imposto. Consta que “as notas fiscais das mercadorias referentes a tais aquisições interestaduais estão relacionadas na planilha Demonstrativo 2 – Antecipação Parcial, que contém 12 páginas, e foi previamente conferida pela contabilidade responsável pela empresa”;

Infração 02 - 07.21.04: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a junho, e outubro a dezembro de 2011. Valor da infração: R\$ 13.660,78. Multa proposta de 60% sobre o valor do imposto. Consta que “as diferenças apuradas de Antecipação Parcial do ICMS paga a menor estão demonstradas mensalmente na planilha Demonstrativo de Pagamento a Menor de Antecipação Parcial e foi previamente conferida pela contabilidade responsável pela empresa. Tais diferenças decorrem do fato de a receita bruta da empresa acumulada em 2010, e declarada na DASN anexa, já elevar a empresa para a condição cadastral de pequeno porte e não como microempresa. Na real condição cadastral de pequeno porte, a empresa não teria direito às mesmas reduções do valor devido de antecipação parcial aplicado às microempresas. Então, os valores recolhidos de ICMS por Antecipação Parcial em 2011 receberam reduções indevidas, gerando diferenças mensais a pagar, conforme demonstrado na planilha anexa citada. Por não haverem sido feitos os pagamentos integrais nos prazos regulamentares, a empresa perdeu o direito a qualquer redução aplicável aos cálculos da antecipação parcial do ICMS devido”;.

Constam dos autos: Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais (folha 06); Extratos INC “Relação de DAE’s – Ano 2011 (folhas 07 a 08); Extratos do Simples Nacional (folhas 09 a 10); Demonstrativo 2 – Antecipação Parcial (folhas 11 a 22); Demonstrativo de Pagamento a Menor de Antecipação Parcial (folha 23); Impugnação (folhas 26 a 27); informação fiscal (folhas 31 a 42); Termo de Intimação ao sujeito passivo e respectivo AR (folha 45, frente e verso); Extratos SEFAZ com detalhes do parcelamento do PAF (folhas 47 a 50)

A autuada apresenta impugnação às folhas 26 a 27, mediante a qual contesta o presente lançamento, apresentando as razões a seguir.

Afirma que reconhece a infração 01, com o valor do vencimento 30/11/2011, apenas no montante de R\$ 2.274,10, contestando os demais valores devido ao fato de a Nota Fiscal nº 52.295, de 23/11/2011, já constar da infração 02, no mesmo auto de infração, conforme cópia do DAE que anexa ao presente processo.

Termos em que, pede deferimento.

O autuante presta informação fiscal à folha 31 a 42, tecendo as considerações a seguir.

Informa que a defesa reconhece parte do valor de uma infração e aponta a discordância sobre a inclusão de uma nota fiscal no cálculo do débito apurado e lançado nesta mesma infração.

Declara que acata a alegação da defesa feita à folha 26. Explica que, de fato, a nota fiscal nº 52.295, emitida em 23/11/2011, teve a antecipação parcial do ICMS recolhida pelo DAE nº 1104357223, pois embora tal recolhimento tenha sido a menor que o devido, admite que as diferenças de recolhimentos apuradas foram lançadas em outra infração do mesmo AI, a qual não foi questionada pela defesa.

Assim, arremata a informação fiscal, excluindo a referida nota fiscal e apresentando, às folhas nºs 30 a 40, nova planilha de cálculo denominada Demonstrativo 2 - Antecipação Parcial, a qual totaliza o débito apurado em R\$ 2.478,34.

Informa que isto corrige a planilha de mesmo nome apresentada às folhas nºs 11 a 22 do PAF, totalizada em R\$ 3.439,70.

Conclui, afirmando que, por aceitar a alegação da defesa, o débito demonstrado na infração 01 - 07.21.03 (folha 01 do PAF) passa a ter na competência referente a novembro de 2011, o montante de R\$2.274,10.

Às folhas 47 a 50, foram anexados ao PAF extratos do Sistema SEFAZ que revelam que o débito remanescente foi parcelado pelo sujeito passivo.

Esse é o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo evidenciados de acordo com o Demonstrativo 2 – Antecipação Parcial (folhas 11 a 22), bem como o Demonstrativo de Pagamento a Menor de Antecipação Parcial (folha 23), com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Quanto à infração 01, a autuada contesta parcialmente o lançamento, sob a alegação de que a NF 52.295 já havia sido considerada na infração 02, conforme se pode depreender da leitura da impugnação, à folha 26, abaixo reproduzido.

“... vem através desta reconhecer a infração 1 do Auto de Infração nº 2321090003/14-7, data 31/03/2014 com o valor do mês 30/11/2011 de R\$ 2.274,10 (Dois mil duzentos e setenta e quatro reais e dez reais (sic)), devido a NF nº 52295 de 23/11/2011, já constar na infração 2 do mesmo auto de infração, conforme cópia do DAE em anexo.”

Em sua informação fiscal, o autuante acata a alegação defensiva, relativamente à infração 01, conforme trecho de sua manifestação, à folha 31, abaixo transcrita.

“O autuante nesta informação fiscal acata a alegação da defesa feita na fl. nº 26. De fato a nota fiscal nº 52.295 emitida em 23/11/2011, teve a antecipação parcial do ICMS recolhida pelo DAE nº 1104357223. Embora tal recolhimento tenha sido a menor que o devido, as diferenças de recolhimentos apuradas foram lançadas em outra infração do mesmo AI e que não foi questionada pela defesa.”

Cientificada da informação fiscal, ao verso da folha 45, a autuada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

À folha 50, consta extrato de parcelamento do débito relativamente à infração 01.

Assim, entendo que há mais questão controvertida a ser dirimida por este colegiado. Julgo parcialmente procedente a infração 01, no montante de R\$ 2.478,34, em conformidade com os valores abaixo:

OCORRÊNCIA	VENCTO	BASE CÁLCULO	ICMS
FEV/2011	25/03/2011	R\$ 1.201,41	R\$ 204,24
NOV/2011	25/12/2011	R\$ 13.377,05	R\$ 2.274,10
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 2.478,34</b>

Quanto à infração 02, a impugnação não lhe faz qualquer referência, limitando-se a contestar uma parte da infração 01, conforme já citado.

À folha 50, consta extrato de parcelamento do débito relativamente à infração 02, no qual consta o valor integralmente lançado pelo autuante.

Assim, entendo, igualmente, que não há mais questão controvertida a ser dirimida por este colegiado. Julgo procedente a infração 02, no montante de R\$ 13.660,78, em conformidade com os valores lançados no auto de infração.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232109.0003/14-7, lavrado contra **NIELSON LIMA SANTOS - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.139,12**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR